



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 187-B, DE 2012 (Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LOURIVAL MENDES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O art. 96, I, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

b) Elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) (redação da atual alínea “b”);

d) (redação da atual alínea “c”);

e) (redação da atual alínea “d”)

f) (redação da atual alínea “e”);

g) (redação da atual alínea “f”);

Parágrafo único: “Não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no inciso I, “a”, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos interno, observado o previsto no § 2º do artigo 120”.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (2010), 16.804 magistrados em atividade. Todavia, o Judiciário, considerado o guardião da ordem democrática, não dispõe de instrumentos internos que assegurem a efetiva democracia no processo de escolha dos dirigentes dos

Tribunais. O Poder que foi chamado pelo povo para garantir as eleições do país nas urnas carece de democracia interna.

Apenas uma pequena parcela de magistrados participa das eleições para os seus órgãos diretivos. Estima-se que apenas 15% da magistratura, seja estadual, trabalhista ou federal, possua o direito de eleger os presidentes dos seus respectivos Tribunais. Não bastasse isso, para ocupar a presidência de um Tribunal é preciso ser o desembargador mais antigo da Corte, de modo que, mesmo num universo restrito, nem todos os desembargadores são elegíveis, o que torna o processo de escolha uma mera homologação de um nome.

A gestão autônoma dos Tribunais não pode ser disciplinada de sorte a propiciar que unicamente os magistrados mais antigos nas Cortes respectivas sejam ungidos aos órgãos diretivos, de um lado, e sem a participação dos magistrados de primeiro grau nos tribunais, de outro lado. Tal regra subtrai, como consequência, eficiência e legitimidade aos órgãos diretivos. Por conseguinte, parece razoável afirmar que todos os membros dos Plenos dos Tribunais possam ser legitimados passivos no processo eleitoral em que se escolhem seus novos líderes. Limitar este universo significa pressupor que não estão todos os Desembargadores aptos a exercerem seus misteres constitucionais.

Pondere-se que os membros do Pleno dos Tribunais alcançaram o ápice do Poder Judiciário, e particularmente se tratando de magistrados de carreira, angariaram após longos anos de judicatura experiência e predicativos suficientes a estarem aptos ao exercício de todas as funções inerentes, e de lidarem com as vicissitudes e idiosincrasias ínsitas ao processo eleitoral. Ainda que haja Órgão Especial nestas Cortes, vale lembrar que todos os Magistrados são, em tese, capazes de integrarem-na, de modo que não se revelam motivos que lhes impeçam de almejar os postos diretivos do Tribunal.

Neste ponto, vale pontuar que se exclui como destinatários de tal regra os Tribunais Superiores, na medida em que não são dotados de outros órgãos judiciais que lhe sejam diretamente vinculados e que suscitem depuração de suas vontades políticas e de viés administrativo ou organizacional. Evidentemente que não poderiam as regras em testilha ser direcionadas a Tribunais Regionais Eleitorais, em função de sua configuração, já que os cargos são ocupados transitoriamente, em seu Pleno e no primeiro grau de jurisdição, e em face da regra prevista no parágrafo 2º do artigo 120 da Constituição Federal, que prevê de forma acertada que são Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores dos Tribunais de Justiça a integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

A atual rigidez das regras de eleições dos Tribunais, faz com que não haja qualquer debate ou compromisso sobre os rumos administrativos do Poder Judiciário. Os cargos de presidente são ocupados por aqueles que, em razão do tempo de serviço judicante e sem qualquer esforço institucional irão exercer a direção administrativa de seu Tribunal, representando o Poder Judiciário perante a sociedade.

As consequências desse modelo são muitas: i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder, no caso os juízes de primeiro e segundo graus; ii) a ausência de qualquer projeto de governo do Judiciário que dê unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, a medida que não há necessidade de elaboração de programas de governo nem de prestação de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.

A realização de eleições diretas é uma aspiração da imensa maioria dos magistrados. Essa maioria deseja não apenas a eleição para a escolha de seus dirigentes, mas também uma efetiva participação na construção de uma gestão democrática no Judiciário.

Segundo pesquisa realizada por Sadek (2006), a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros, 77,5% dos magistrados são favoráveis à realização de eleições diretas para os órgãos diretivos dos Tribunais.

Essa vontade da magistratura foi novamente confirmada no XX Congresso dos Magistrados Brasileiros, ocorrido entre os dias 19 e 31 de outubro de 2009, em São Paulo, cujo tema central tratou da Gestão Democrática do Poder Judiciário. Diversas teses foram aprovadas, em assembleia geral, voltadas para democratização da Justiça. A proposta denominada “Participação de todos os magistrados nas eleições para os cargos diretivos dos Tribunais”, foi referendada à unanimidade pelos participantes, tendo em vista que a magistratura considera essa questão como prioritária. Segundo os autores da tese “A democratização da gestão do Poder Judiciário deve ter como primeiro passo a democratização da forma de escolha dos gestores”.

A eleição direta se traduz na real construção de uma

verdadeira gestão democrática para o judiciário, porque é esse processo democrático que irá possibilitar uma administração comprometida com resultados que conduzam a um aprimoramento da prestação jurisdicional. A eleição não será mais um título honorífico para aquele que está nos últimos anos da judicatura, mas um momento de reflexão da classe sobre os destinos do Judiciário e os projetos para o futuro.

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram autonomia aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da magistratura. No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantindo-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial na necessidade de firmar compromissos em busca da eficiência do Poder Judiciário, no sentido de atingir metas e resultados.

Conforme preconizava Stuart Mill, a democracia é o “governo por meio do debate”, entretanto no Judiciário brasileiro a escolha daqueles que irão comandar os destinos da administração da Justiça se dá sem a participação de todos os magistrados e sem a oportunidade de qualquer discussão sobre propostas de aperfeiçoamento do Poder, tem apenas um caráter homologatório que não se compraz com um regime democrático.

A ausência de democracia interna é um elemento desencadeador de inúmeras distorções existentes na administração judiciária, a exemplo da falta de investimentos nos órgãos de primeiro grau, que formam a base da magistratura e que detém o maior número de processos para julgamento.

De outro lado, os magistrados de primeiro grau que são empossados em função do previsto no artigo 94 da Constituição Federal, estão amparados por legitimidade constitucional para eleger os dirigentes dos Tribunais. Portanto, dada a horizontalidade que permeia a organização da magistratura, em função do atributo da independência funcional ou interna, deve este balizamento igualitário reverberar na expressão das vontades individuais de seus magistrados. Assim preleciona o constitucionalista J. J. Gomes Canotilho, em relação ao chamado “princípio da polaridade individual do poder judiciário”, que pode muito bem ser

aplicado em nossa pátria: “Outro princípio que informa o nosso ordenamento judiciário é o da difusão do poder jurisdicional pelos vários juízes concretamente considerados. Embora exista uma hierarquia de tribunais, não existe um órgão (um macropoder) susceptível de concentrar nele a “vontade” do poder judiciário. Todos os juízes e cada um dos juízes dispõem diretamente do poder de *jurisdictio*, confirmando-se, assim, o poder judiciário como um complexo articulado de micropoderes. Como se diz numa sentença do Tribunal Constitucional Espanhol, a jurisdição é uma função de “titularidade múltipla e difusa”. “Os Tribunais são um complexo de órgãos de soberania”, nas palavras do Tribunal Constitucional Português (Ac TC 81/86).

Ademais, os Magistrados, tanto de primeiro quanto de segundo graus, são agentes políticos, ou órgãos de soberania, pois lhes são cometidas funções de administração da justiça em nome do povo, a partir da legitimidade oriunda da própria Carta Magna.

Nas palavras do Ministro José Augusto Delgado, “o magistrado é, além de um integrante do Poder Judiciário, agente político condutor da atividade jurisdicional do Estado” (“O Culto da Deontologia pelo Juiz”, RT 715/335). A Magistratura, internamente, neste diapasão, é dimensionada de forma horizontal, e não vertical, e não se pode vislumbrar estejam os juízes submetidos a quadro de subordinação, que não seja à Constituição Federal e às leis. Os magistrados, sem exceção, figuram, sem intermediários, como órgãos constitucionais de soberania, porque lhes é dedicado o exercício do poder do Estado. Como consequência, não podem ser tolhidos nesta órbita no âmbito do próprio Poder Judiciário, ou por agentes externos, no desempenho de suas funções jurisdicionais.

Interessante salientar que atualmente, sem as modificações propostas, os magistrados de primeiro grau podem, como juízes eleitorais, presidir eleições, e na jurisdição comum, afastar liminarmente agentes políticos dos demais Poderes. A magnitude da responsabilidade constitucional que lhes é endereçada deveria representar, no que toca à organização dos Tribunais, prerrogativa de voto para escolha de seus órgãos diretivos. Cogitar que os magistrados não reuniram os predicativos mínimos com vistas à participação em voga significaria verdadeira contradição, na medida em que se lhes destina parcela da soberania da nação. No âmbito do Poder Legislativo grassa a democracia interna, e não há motivos para não replicar o modelo dos Tribunais.

A natureza jurídica da função exercida pelos magistrados, seja qual for a instância em que exerçam a jurisdição, implica o reconhecimento de que

devem ser aquinhoados com legitimidade ativa eleitoral no bojo da organização político-administrativa dos tribunais a que vinculados. Os magistrados exercem inúmeras funções de cunho administrativo e de representação junto aos demais poderes, além de poderes correccionais típicos, o que repercute em que se concluir que devam exprimir sua vontade política nos pleitos internos.

Vale enfatizar que os magistrados de primeiro grau, neste caminhar, muito acresceriam em conhecimentos de gestão estratégica, e que em função desta participação política norteariam novos parâmetros de evolução no que toca à organização judiciária, tecnologia da informação, recursos humanos, estrutura predial e mobiliária, e todo o arcabouço referente à administração da justiça.

Como consequência da democratização, certamente sobreviriam a modernização e a eficiência na Administração da Justiça. E certamente o Judiciário se aproximará sobremaneira do jurisdicionado, em função do relevo que se dará naturalmente aos serviços prestados diretamente ao cidadão e ao se consagrar a concentração dos investimentos orçamentários neste campo.

Exclui-se a eleição direta para o cargo de Corregedor do Tribunal em razão das funções investigatórias que lhe são afetas, relacionadas às funções dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, não se poderia cogitar, à guisa de se ampliar o conceito do princípio democrático, pavimentar o caminho para que possam exercer a capacidade eleitoral ativa os servidores em geral dos Tribunais. Assume contornos injustificáveis a inserção dos agentes públicos como capazes ativamente do ponto de vista eleitoral, assim considerados os servidores em geral dos Tribunais, que não se confundem com seus juízes e Desembargadores, nas sendas dos pleitos de escolha dos órgãos diretivos dos tribunais, na medida em que não desempenham atividade judicial. Não se verifica, portanto, esteio no bojo do texto constitucional em se introduzir membros externos ao sistema judiciário na escolha da cúpula de Tribunal de qualquer jaez.

Lembre-se que não se trata de servidores que protagonizem funções judicantes, de modo que a ascensão democrática unicamente pode ocorrer à vista de estarem ombreados em contexto de mesma estatura constitucional os agentes envolvidos, de modo que somente poderiam ser contemplados com a possibilidade de participação nas eleições membros do Poder Judiciário, com poderes jurisdicionais, sob as luzes constitucionais.

Como já mencionado detalhadamente, são agentes políticos os

magistrados, e a eles unicamente cabe, no âmbito dos tribunais, exercer os predicamentos inerentes ao autogoverno. A vontade política dos tribunais deriva imediatamente da manifestação de seus integrantes, os magistrados de primeiro e segundo graus.

Da mesma forma, não se poderia admitir que os servidores do Poder Legislativo que não sejam agentes políticos, os deputados e senadores, igualmente participassem das eleições dos órgãos diretivos respectivos.

Por fim, saliente-se que o Ministério Público de há muito já se democratizou com a instituição de eleições diretas. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu recentemente a existência de simetria constitucional entre a magistratura e o ministério público, editando a resolução nº 133/2011, que reconhece e institui os mesmos direitos para a magistratura e ministério público, sendo a eleição direta o que há de mais importante para um Poder que se encontra sob a égide de uma Constituição democrática.

Assim, contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para aprovar essa importante e justa medida.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

Proposição: PEC 0187/12

Ementa: Dá nova redação às alíneas a e b do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

Data de Apresentação: 05/06/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS

Confirmadas 208

Não Conferem 002

Fora do Exercício 004

Repetidas 060

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 274

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 AELTON FREITAS PR MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALFREDO KAEFER PSDB PR
5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
6 ANDREIA ZITO PSDB RJ
7 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
10 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
11 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
12 ARNALDO JARDIM PPS SP
13 ARNON BEZERRA PTB CE
14 ASSIS DO COUTO PT PR
15 AUREO PRTB RJ
16 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
17 BERINHO BANTIM PSDB RR
18 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
19 BETO FARO PT PA
20 BIFFI PT MS
21 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
22 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS BEZERRA PMDB MT
25 CARLOS ZARATTINI PT SP
26 CELSO MALDANER PMDB SC
27 CHICO ALENCAR PSOL RJ
28 CHICO D'ANGELO PT RJ
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 CLAUDIO CAJADO DEM BA
31 CLÁUDIO PUTY PT PA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. ADILSON SOARES PR RJ
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PDT ES
42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ELISEU PADILHA PMDB RS
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIKA KOKAY PT DF
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 FLÁVIA MORAIS PDT GO
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG

63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERA ARRUDA PMDB CE
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GERALDO THADEU PSD MG
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 GUILHERME MUSSI PSD SP
71 HELENO SILVA PRB SE
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HOMERO PEREIRA PSD MT
74 HUGO LEAL PSC RJ
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JÂNIO NATAL PRP BA
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JHONATAN DE JESUS PRB RR
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO DADO PDT SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JORGINHO MELLO PSDB SC
88 JOSÉ AIRTON PT CE
89 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
92 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
93 JOSE STÉDILE PSB RS
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 KEIKO OTA PSB SP
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG
104 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LILIAM SÁ PSD RJ
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LIRA MAIA DEM PA
109 LUCIANO CASTRO PR RR
110 LÚCIO VALE PR PA
111 LÚCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
112 LUIZ NOÉ PSB RS
113 LUIZ SÉRGIO PT RJ
114 MANATO PDT ES
115 MARA GABRILLI PSDB SP
116 MARCELO AGUIAR PSD SP
117 MARCELO CASTRO PMDB PI
118 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC

123 MENDONÇA FILHO DEM PE
124 MIGUEL CORRÊA PT MG
125 MILTON MONTI PR SP
126 NEILTON MULIM PR RJ
127 NELSON BORNIER PMDB RJ
128 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
129 NELSON MEURER PP PR
130 NELSON PADOVANI PSC PR
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG
132 NILDA GONDIM PMDB PB
133 NILSON LEITÃO PSDB MT
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
136 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
137 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 OTONIEL LIMA PRB SP
140 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
141 PADRE JOÃO PT MG
142 PADRE TON PT RO
143 PAES LANDIM PTB PI
144 PASTOR EURICO PSB PE
145 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
146 PAULO FEIJÓ PR RJ
147 PAULO FOLETTO PSB ES
148 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
149 PAULO PIAU PMDB MG
150 PAULO PIMENTA PT RS
151 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
152 PAULO WAGNER PV RN
153 PEDRO CHAVES PMDB GO
154 PEDRO HENRY PP MT
155 PEDRO NOVAIS PMDB MA
156 PENNA PV SP
157 PINTO ITAMARATY PSDB MA
158 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
159 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
160 RATINHO JUNIOR PSC PR
161 RAUL HENRY PMDB PE
162 REBECCA GARCIA PP AM
163 RENATO MOLLING PP RS
164 RIBAMAR ALVES PSB MA
165 RICARDO BERZOINI PT SP
166 ROBERTO BALESTRA PP GO
167 ROBERTO BRITTO PP BA
168 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
169 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
170 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
171 RONALDO FONSECA PR DF
172 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
173 RUBENS OTONI PT GO
174 RUY CARNEIRO PSDB PB
175 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
176 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
177 SANDES JÚNIOR PP GO
178 SANDRO MABEL PMDB GO
179 SARAIVA FELIPE PMDB MG
180 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
181 SÉRGIO BRITO PSD BA
182 SÉRGIO MORAES PTB RS

183 SEVERINO NINHO PSB PE
 184 SIBÁ MACHADO PT AC
 185 SILVIO COSTA PTB PE
 186 STEFANO AGUIAR PSC MG
 187 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 188 TAKAYAMA PSC PR
 189 VALADARES FILHO PSB SE
 190 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
 191 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 192 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 193 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 194 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 195 VICENTINHO PT SP
 196 VILALBA PRB PE
 197 VILSON COVATTI PP RS
 198 WALDIR MARANHÃO PP MA
 199 WALNEY ROCHA PTB RJ
 200 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 201 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 202 WILLIAM DIB PSDB SP
 203 WILSON FILHO PMDB PB
 204 WLADIMIR COSTA PMDB PA
 205 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 206 ZÉ SILVA PDT MG
 207 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 208 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, “b”, “h” e “j”),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro Cezar Peluso
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado WELLINGTON FAGUNDES pretende dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

Estabelece que os órgãos diretivos dos Tribunais serão eleitos por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do Tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo grau, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Quanto à competência privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a proposição acrescenta que os Tribunais poderão dispor sobre a criação e a composição dos respectivos órgãos jurisdicionais. Na redação atual, os Tribunais podem dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar que as novas regras sobre eleições dos órgãos diretivos dos Tribunais não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do art. 120. Tal dispositivo estabelece que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Justificando a PEC, seu Autor ressalta que:

“No Brasil existem, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (2010), 16.804 magistrados em atividade. Todavia, o Judiciário, considerado o guardião da ordem democrática, não dispõe de instrumentos internos que assegurem a efetiva democracia

no processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais. O Poder que foi chamado pelo povo para garantir as eleições do país nas urnas carece de democracia interna.

Apenas uma pequena parcela de magistrados participa das eleições para os seus órgãos diretivos. Estima-se que apenas 15% da magistratura, seja estadual, trabalhista ou federal, possua o direito de eleger os presidentes dos seus respectivos Tribunais. Não bastasse isso, para ocupar a presidência de um Tribunal é preciso ser o desembargador mais antigo da Corte, de modo que, mesmo num universo restrito, nem todos os desembargadores são elegíveis, o que torna o processo de escolha uma mera homologação de um nome.”

E aponta as consequências do modelo atual:

“i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder, no caso os juízes de primeiro e segundo graus; ii) a ausência de qualquer projeto de governo do Judiciário que dê unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, a medida que não há necessidade de elaboração de programas de governo nem de prestação de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enuncia o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979) que os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

Como se vê, a forma de escolha dos membros do órgão diretivo de Tribunais é estabelecida pela legislação infraconstitucional. Isto porque se trata de matéria estatutária, que não tem natureza de norma constitucional.

Nessa linha o parecer do Relator à PEC nº 292, de 2008, Deputado REGIS DE OLIVEIRA. A PEC nº 292, de 2008, arquivada em 31.1.2011, pretendia alterar o art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal para definir como habilitados à eleição dos órgãos diretivos de Tribunais membros do órgão especial ou do plenário do respectivo Tribunal. Relatando a matéria nesta Comissão, o Deputado REGIS DE OLIVEIRA deu parecer pela admissibilidade da citada PEC, aconselhando, contudo, sua rejeição, no mérito, pela Comissão Especial, por entender que a escolha de órgão diretivo de Tribunal é matéria de índole estatutária e que não deveria ser estabelecida no texto constitucional.

As entidades representativas dos magistrados vêm reivindicando a eleição para os cargos de direção dos Tribunais, como medida importante para a democratização interna das Cortes. Foram encaminhadas aos Relatores da Reforma do Judiciário várias sugestões no sentido de que o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor fossem escolhidos por todos os magistrados de 1º e 2º graus vinculados ao Tribunal. Na Câmara dos Deputados, as várias Relatorias que se debruçaram sobre a matéria propuseram a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais, mas o Plenário não alterou o texto constitucional nesse ponto (Emenda Constitucional nº 45/04).

Impende lembrar que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, Projeto de Lei Complementar, que tomou o nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Posteriormente, por ocasião das discussões da Reforma do Judiciário, o STF solicitou a retirada do citado Projeto de Lei Complementar, para sua atualização e encaminhamento de nova proposição à Câmara dos Deputados, o que, até o momento, não ocorreu.

Parece-nos, então, que a matéria ora apreciada deveria ser contemplada no novo projeto de lei complementar a ser encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal. A escolha de órgão diretivo de Tribunal é hoje tratada na Lei Orgânica da Magistratura e continuaria a ser tratada em lei da mesma hierarquia que a substituirá, o Estatuto da Magistratura.

Feitas essas considerações preliminares, compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbramos nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verificamos, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, constatamos que a PEC não é articulada. Conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, “os textos legais serão articulados” (art. 10). Carece, ademais, de cláusula de vigência (art. 8º da citada Lei Complementar). Caberá à Comissão Especial que vier a ser criada para apreciação da Proposta corrigir tais erros.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 187-A, DE 2012, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS 'A' E 'B' DO INCISO I DO ART. 96 DA CF, RENOMINA AS ALÍNEAS SUBSEQUENTES E ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU"

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado WELLINGTON FAGUNDES, pretende dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

A proposição estabelece que os órgãos diretivos dos Tribunais, exceto os cargos de corregedoria, serão eleitos por maioria absoluta e pelo voto direto e secreto de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo graus da respectiva jurisdição, para cumprimento de mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo elegíveis apenas os membros do tribunal pleno.

No que concerne à competência privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a proposição acrescenta que os Tribunais poderão dispor sobre a criação e a composição dos respectivos órgãos jurisdicionais. Na redação atual, os Tribunais podem dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Outrossim, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar que as novas regras sobre eleições dos órgãos diretivos dos Tribunais não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do art. 120 da Constituição Federal. Este último dispositivo constitucional estabelece que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Atualmente, na legislação infraconstitucional, o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) enuncia que os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

Justificando a proposta em análise, seu Autor ressalta a competência do Poder Judiciário para organizar e garantir o processo eleitoral no país ao mesmo tempo em que, internamente, os órgãos jurisdicionais de segundo grau não dispõem de instrumentos que assegurem a “efetiva democracia no processo de escolha” de seus dirigentes.

Aduz que pequena parcela da magistratura participa das eleições para os órgãos diretivos dos Tribunais, que pode escolher somente dentre os Desembargadores mais antigos, o que acaba por tornar o processo de escolha mera homologação de um nome.

Segundo o Autor, as consequências do modelo atual são:

“i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder, no caso os juízes de primeiro e segundo graus; ii) a ausência de qualquer projeto de governo do Judiciário que dê unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, a medida que não há necessidade de elaboração de programas de governo nem de prestação de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.”

Analisando a constitucionalidade da proposta, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) não vislumbrou nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal, acolhendo o parecer do Relator, Deputado LOURIVAL MENDES, pela admissibilidade.

Quanto à técnica legislativa, o Relator da matéria na CCJC advertiu para o fato de que a proposição não é articulada. Conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, “os textos legais serão articulados” (art. 10). Apontou, ademais, carência de cláusula de vigência (art. 8º da citada Lei Complementar), indicando a competência desta Comissão Especial para a correção de tais equívocos.

No âmbito desta Comissão Especial, aberto o prazo regimental para a apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 13 de agosto de 2015, realizou-se audiência pública para oitiva dos Senhores João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Antônio Cesar Bochenek, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, e Germano Silveira de Siqueira, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Na ocasião, os citados palestrantes foram uníssonos quanto à necessidade de modificação do atual modelo de escolha dos órgãos dirigentes dos tribunais, que obedece ao critério da antiguidade, para um modelo que permita a participação democrática de todos os magistrados, nos moldes propostos na PEC em exame.

Consideraram os expositores que o modelo em vigor é hermético, centralizador e anacrônico, acarretando sérias dificuldades para a gestão transparente e eficiente dos tribunais e a prestação de contas dos órgãos dirigentes dessas cortes. O sistema atual dificulta, inclusive, a atuação do Conselho Nacional de Justiça no que concerne ao estabelecimento de políticas públicas para o Poder Judiciário, na medida em que os dirigentes dos tribunais têm déficit de legitimidade perante os demais magistrados e estes não participam efetivamente na gestão dos tribunais.

Nessa linha, entendem que a escolha democrática dos órgãos diretivos dos tribunais, dentre os membros do tribunal pleno, pelo conjunto dos magistrados em atividade, de primeiro e segundo graus, é alteração fundamental para o futuro do Poder Judiciário.

Na sequência, no dia 20 de agosto de 2015, esta Comissão Especial teve a oportunidade de ouvir, em audiência pública, os Senhores Gilberto Schäfer, Vice-Presidente Administrativo da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, em representação ao Presidente Eugênio Couto Terra, Magib Nauef Lauer, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, e Frederico Mendes Júnior, Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná – ANAPAR.

Os palestrantes convidados manifestaram-se favoravelmente à aprovação da PEC em exame, por entenderem que a proposição vem dar concretude ao princípio democrático albergado pela Constituição pátria.

Entendem que a participação dos magistrados na escolha dos órgãos dirigentes dos tribunais ensejará a aproximação entre os órgãos jurisdicionais, que terão que dialogar sobre o que é melhor para o Poder Judiciário, principalmente sobre questões orçamentárias, contribuindo para a gestão mais eficiente dos recursos públicos e o atendimento das demandas dos jurisdicionados.

Em 25 de agosto de 2015, esta Comissão Especial recebeu, em audiência pública, o Senhor André Prado de Vasconcelos, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se manifestou favorável ao escopo da proposição.

A seu ver, a PEC está em consonância com a Constituição Federal, notadamente com o princípio constitucional democrático e com o cânone da razoável duração do processo. Esclareceu que a proposição contribuirá para uma gestão mais eficiente do Judiciário, eis que a participação de juízes nas decisões administrativas tomadas pela cúpula dos tribunais permitirá a revisão e a adequada alocação de recursos nos tribunais e juízos vinculados.

Na audiência pública realizada em 27 de agosto de 2015, tivemos a oportunidade de ouvir dois palestrantes convidados, o Senhor Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação dos Procuradores do Trabalho – ANPT, e a Senhora Luciana Ortiz Tavares C. Zanoni, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se posicionaram favoravelmente à aprovação da proposição em análise.

O Senhor Carlos Eduardo de Azevedo Lima entende que permitir a participação mais ampla dos magistrados no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais contribuirá para o aperfeiçoamento do planejamento estratégico dos órgãos jurisdicionais. Sobre a experiência do Ministério Público, lembrou as listas de escolha dos representantes para o Ministério Público da União e as experiências exitosas dos processos de escolha para os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e para o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sempre com a observância do princípio democrático.

A Senhora Luciana Ortiz Tavares C. Zanoni ressaltou a importância da proposição para o Poder Judiciário, na medida em que será dada voz à magistratura de primeiro grau, que está mais próxima do cidadão. Esclareceu que os comitês de priorização do primeiro grau, criados nos tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de estruturar e realizar medidas concretas e permanentes de melhoria dos serviços judiciários, não têm atuação efetiva. Segundo a magistrada, a escolha democrática dos dirigentes dos tribunais contribuirá para uma administração mais eficiente e transparente para o jurisdicionado.

Em 2 de setembro de 2015, compareceram a esta Comissão Especial, em audiência pública, o Senhor Wilson José Witzel, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o Senhor Fernando Marcelo Mendes, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os convidados também se manifestaram a favor da aprovação da PEC em exame.

O Senhor Wilson José Witzel entende que a arena de debates no Judiciário, hoje localizada no âmbito das associações de magistrados, irá migrar para os tribunais com a aprovação da proposição, o que considera salutar para a discussão do planejamento estratégico dos órgãos jurisdicionais. Ressaltou que, atualmente, os juízes estão umbilicalmente ligados às políticas públicas e precisam ter voz nos tribunais para a construção de soluções factíveis para o Judiciário. Questionado pelo Relator sobre a questão da recondução, considera salutar que o prazo de dois anos, curto, possa ser estendido para permitir a continuidade de um projeto. Quanto à participação de servidores no processo eleitoral, não é favorável, uma vez que o papel de formular políticas públicas é do juiz, membro de Poder.

O Senhor Fernando Marcelo Mendes esclareceu, de início, que as associações de magistrados, inclusive a AJUFE, já vêm debatendo o tema, cuja finalidade última é a melhoria da prestação jurisdicional. Lembrou que alguns tribunais já adequaram seus regimentos internos para permitir a participação de juízes de primeiro grau no processo de escolha dos órgãos diretivos dos tribunais. Quanto às críticas que apontam a imaturidade de alguns juízes para integrar o colégio eleitoral e a possibilidade de os eleitos apenas se comprometerem com uma pauta corporativa, sustentou que o primeiro argumento não considera o rigoroso processo seletivo para a magistratura de primeiro grau e a responsabilidade dos juízes, enquanto que a segunda crítica desconsidera a necessidade de aptidão política e de capacidade gerencial dos dirigentes dos tribunais. Sobre a recondução, posicionou-se pela necessidade de debates sobre o tema, muito embora também considere que os mandatos de dois anos são curtos. Em relação à participação de servidores nas eleições, não é favorável, pois os servidores, auxiliares do Poder Judiciário, têm regime jurídico diverso dos integrantes da magistratura, que são membros de Poder.

Em seguida, no dia 8 de setembro de 2015, esta Comissão realizou audiência pública com a presença da Senhora Maria Helena Mallmann, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, e do Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS.

Em breve retrospecto sobre o tema, a Ministra Maria Helena Mallmann lembrou que o dispositivo constitucional relativo ao tema vem da Constituição de 1946. Ressaltou que o debate acerca da modificação do dispositivo para permitir a participação dos juízes de primeiro grau na escolha dos dirigentes dos tribunais ocorre desde a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 88.

Informou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região teve iniciativa pioneira ao permitir a consulta aos juízes de primeiro grau sobre quem ocuparia cargos de direção do Tribunal. A consulta não tinha caráter vinculante, mas permitiu que se pudesse dar início à construção de um projeto de administração que incluía todos os magistrados vinculados ao Tribunal. Outros tribunais passaram a consultar os juízes e os TRTs do Rio de Janeiro e do Espírito Santo começaram a fazer eleições diretas, determinadas em regimento interno. Por fim, manifestou-se favorável à aprovação da PEC em exame.

O Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto considera muito importante abrir a discussão da administração dos tribunais para que os magistrados participem. A seu ver, o juiz deve ser cobrado, mas deve ter condições para contribuir com as políticas e mudanças do Poder Judiciário. Acredita numa postura participativa do juiz, com responsabilidade, motivo pelo qual é favorável à proposição.

Teve a oportunidade de se manifestar, ainda, naquela ocasião, o Senhor Israel Santos Borges, 2º Secretário da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados - FENAJUD, que afirmou seu posicionamento no sentido de que deveria ser dada a oportunidade para que os servidores também pudessem participar da escolha dos órgãos diretivos dos tribunais.

Questionados sobre a possibilidade de extensão da proposição aos servidores do Poder Judiciário, permitindo que estes possam também escolher os dirigentes dos tribunais, o Senhor Jayme Neto manifestou-se contrário, uma vez que se trata de um problema atinente aos membros de Poder, que são os juízes. Já a Ministra Maria Helena considera que a modificação constitucional deve ser gradual. Num primeiro momento, deve ser tentada a eleição com a participação dos juízes e, posteriormente, a questão da participação dos servidores poderá ser discutida.

Finalmente, em 24 de setembro de 2015, esta Comissão Especial recebeu, em audiência pública, a Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e o Desembargador Almiro José Mello Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Nesta mesma oportunidade, foram convidados a se pronunciar os senhores Cláudio José Montesso, ex-presidente da ANAMATRA, e Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Presidente da AMATRA da 17ª Região.

A Senhora Cleusa Regina Halfen ressaltou ter sido a primeira presidente de Tribunal no País a ser eleita, após consulta prévia de todos os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Registrou que o

regimento interno desse Tribunal foi alterado para permitir a realização de uma consulta prévia sem caráter vinculante para o tribunal pleno, mas que apenas indicaria a esse órgão a vontade da totalidade dos magistrados do TRT da 4ª Região, a fim de que o Tribunal, aquiescendo, votasse nos mesmos nomes sufragados pela totalidade daqueles magistrados trabalhistas para os cargos de presidente e vice-presidente. Ainda assim, o universo dos elegíveis seria formado apenas pelos juízes mais antigos do TRT da 4ª região. A Senhora Cleusa Regina Halfen ressaltou que já foram realizados dois processos de consulta prévia, inclusive com a regulamentação dos debates dos candidatos e das perguntas a lhes serem feitas pelos magistrados-eleitores, registrando que tudo transcorreu da melhor forma possível, com os candidatos apresentando as suas propostas de gestão e respondendo às perguntas dos demais colegas no tempo indicado para cada candidato. Considerou, enfim, que o processo de democratização interna dos Poderes da República é exigência indeclinável do Estado Democrático de Direito.

O Senhor Almiro José Mello Padilha afirmou que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) é o primeiro tribunal de justiça estadual a adotar a eleição inteiramente direta para os seus cargos diretivos. Ressaltou que o TJRR foi provocado pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB e pela Associação dos Magistrados de Roraima – AMAR e decidiu adotar eleição direta, tendo como votantes todos os magistrados de 1º e 2º grau, inclusive os juízes substitutos ou em estágio probatório. O TJRR entendeu que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), que restringe o universo dos elegíveis e dos eleitores para esses cargos eletivos, não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. Considerou aquele Tribunal que, em uma democracia, seria inconcebível privar os magistrados de eleger os membros dos órgãos diretivos do seu tribunal.

A Comissão Especial também convidou os Senhores Roberto Carvalho Veloso, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Francisco Falcão, Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF, Luiz Fernando Ribeiro De Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ e Claudio Pereira De Souza Neto, Secretário Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para comparecerem em audiências públicas, mas infelizmente não puderam comparecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Introdução

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 187, de 2012, promove alterações no tema da autonomia administrativa do Poder Judiciário Nacional, com repercussões da mais alta significação para o autogoverno da magistratura, a eficiência da administração dos tribunais e conseqüentemente da prestação jurisdicional aos cidadãos brasileiros e, quiçá, com impactos para a independência e a imparcialidade dos magistrados, razão pela qual enfrentaremos o tema com a devida prudência e profundidade.

À guisa de introdução, fazemos um breve resumo das propostas de mudança normativa da PEC n.º 187, de 2012, em relação à legislação atualmente em vigor.

Em síntese, a PEC sob exame estabelece que os cargos diretivos dos tribunais de 2ª instância (mais precisamente: tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e territórios – da Justiça Comum ou Militar –, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho), à exceção dos cargos de corregedoria (o que significa que a modificação volta-se precipuamente para a eleição das funções de presidente e de vice-presidente desses tribunais), serão eleitos por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo elegíveis quaisquer membros do tribunal pleno, independentemente de sua antiguidade.

A proposição ainda determina que as novas regras sobre eleições dos órgãos diretivos dos tribunais não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o art. 120, § 2º, da Constituição Federal (CF), o qual prescreve que o Tribunal Regional Eleitoral deve eleger o seu presidente e vice-presidente dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça.

Registre-se que, na atualidade, o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar n.º 35, de 1979) impõe que os tribunais, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elejam os titulares dos cargos de direção, dentre seus juizes mais antigos e em número correspondente a tais cargos, com mandato de dois anos, proibida a reeleição. A interpretação desta norma nos leva à seguinte realidade: havendo, a título de exemplo, cinco cargos a serem preenchidos (presidente, primeiro vice-presidente, segundo vice-presidente, terceiro vice-presidente e corregedor-geral), os cinco juizes mais antigos do tribunal, desconsiderando-se aqueles que expressamente renunciarem à eleição, formam obrigatoriamente o universo dos elegíveis, cabendo

aos demais membros do tribunal apenas votar nos cargos que cada um deles ocupará em uma única gestão de dois anos, proibida a reeleição.

No que concerne à competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, a PEC n.º 187, de 2012, inova ao propor que os tribunais possam dispor sobre a criação e a composição dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, enquanto que, na redação atual do art. 96, I, da CF, tal competência limita-se a dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

II.2. Considerações jurisprudenciais

Consoante o espírito do mais amplo diálogo institucional que deve imperar entre os Poderes da República, voltado para a construção de uma interpretação adequada dos valores e normas emanados da Constituição Cidadã de 1988, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema da eleição dos órgãos diretivos dos tribunais.

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira já se pacificou no sentido da inconstitucionalidade de normas de regimentos internos de tribunais judiciários que regulem o universo dos membros aptos a concorrerem aos cargos diretivos do respectivo tribunal, por considerar ser esta uma matéria eminentemente institucional e, portanto, própria da lei complementar federal que venha a regulamentar o Estatuto da Magistratura, nos termos do art. 93 da CF, e que se encontra atualmente capitulada no art. 102 da LOMAN. Nessa linha de argumentação, podem ser citados os julgados proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de número 1.152, 3.566, 3.976 e 4.108 e, mais recentemente, nas Reclamações de n.º 9.723 e 13.115.

É de se reconhecer que, nos referidos julgados, o STF não chegou a enfrentar os aspectos da conveniência e da oportunidade de uma ampliação da eleição dos cargos diretivos dos tribunais, mas apenas se o tema é de reserva de lei complementar ou não.

Não obstante, no último desses julgados, a Reclamação n.º 13.115, julgada pelo Plenário do STF em 12/12/2012, pode-se observar da leitura de alguns votos dos Ministros do STF, ainda que de maneira lateral, algumas considerações acerca do tema da eleição ampliada para os cargos diretivos dos tribunais.

Do voto do Ministro Luiz Fux, leem-se os seguintes argumentos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que o Regimento Interno dos tribunais não pode estabelecer a universalidade dos elegíveis em contraposição a essa regra da Loman. E, basicamente, essa regra da Loman tem como última *ratio* evitar a politização do Poder Judiciário. Então, como nós obedecemos aqui: os mais antigos vão sendo eleitos para evitar qualquer disputa que politize o Poder Judiciário. Nós, que pertencemos a tribunais durante muitos anos, sabemos como é perniciosa a politização de uma eleição num tribunal.

[...]

Ao aprovar a LOMAN, o Poder Legislativo optou expressamente por impedir a politização nos Tribunais, e isso nada tem de ofensivo à democracia, mormente se considerarmos que, em uma república democrática, como é o caso do Brasil, nem todos os cargos públicos são providos por meio de votos em eleições. [...] Disputas políticas não devem fazer parte – ao menos essa foi a intenção da Lei Complementar nº 35/79 - do cotidiano da função judicante, à medida que poderão contaminar, excessivamente, a imparcialidade do órgão julgador, em razão das concessões que são próprias da arena política.

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski discorreu sobre o tema nos seguintes termos:

Agora eu tenho certa dificuldade em entender que nós, aqui no Supremo Tribunal Federal, podemos proibir que determinados desembargadores que integram um tribunal com autonomia se recusem a concorrer a determinados cargos. Isso faz parte do jogo democrático da instituição.

[...] nós não podemos esquecer também que a Loman foi editada nos tempos do regime autoritário.

Isto posto, conclui-se que a Suprema Corte, apesar de ter entendimento pacífico que as normas de regimentos internos de tribunais judiciários que regulam eleições aos cargos diretivos do respectivo tribunal são inconstitucionais, ainda não se pronunciou a cerca da oportunidade e conveniência dessas serem reguladas por lei complementar ou mesmo através de emenda à constituição.

II.3. Considerações doutrinárias

O debate acerca da participação dos juízes de primeiro grau na escolha dos dirigentes dos tribunais ocorre desde a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 1988 e se renovou por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a Reforma do Poder Judiciário.

Os argumentos favoráveis à medida se concentram em torno do princípio democrático e de uma melhor prestação jurisdicional à população, por meio do aprimoramento da gestão administrativa do tribunal e de uma melhor alocação dos recursos públicos entre os órgãos de primeira e de segunda instâncias.

Os argumentos contrários alertam para uma indesejada politização do Poder Judiciário, com a conseqüente perda da independência e da imparcialidade dos seus membros, os quais passariam a se associar aos grupos político-partidários em troca de apoio nas eleições para os cargos diretivos dos tribunais.

Defendendo a proposta de eleição dos cargos diretivos dos tribunais pelo voto direto e secreto de todos os magistrados vitalícios de primeira e de segunda instâncias como alternativa ao critério anacrônico baseado exclusivamente na antiguidade, Antônio Carlos Flores de Moraes e Dagoberto Salles Cunha Camargo Júnior refutam a tese da politização do Poder Judiciário. Pedimos permissão para transcrever alguns trechos de seu arrazoado¹:

Antiguidade não há de ser, e a experiência o tem demonstrado, o único critério para aferição de competência para o exercício de atividades jurisdicionais ou administrativas. Se não deve afastar os mais capazes, descabido, também, que a idade mais avançada seja padrão exclusivo para evidenciar essa capacidade.

Forçoso lembrar, ainda, que a espera que se impõe aos desembargadores mais jovens, por períodos até de dez ou mais anos [...] para concorrer em eleição para órgão diretivo, representa notório desestímulo a que permaneçam na carreira. São eles, sem perspectiva a curto e médio prazos, levados, em grande número, a precoce aposentadoria, com inegável perda de inteligências e de homens no

¹ MORAES, Antônio Carlos Flores de & CAMARGO JÚNIOR, Dagoberto Salles Cunha. *Democratização Interna do Judiciário: Acesso ao Órgão Especial e Eleição para os Cargos Diretivos*. In: Justiça e Democracia: Revista semestral de informação e debates. Número especial, p. 38-43, jul./dez. 1995.

esplendor de sua capacidade de trabalho, os quais muito poderiam contribuir para modernização do Poder.

De outro lado, o exercício da atividade política, *interna corporis*, a par de não encontrar vedação constitucional ou orgânica, se conduzida de forma ética, só é de molde a produzir um rápido amadurecimento tanto daqueles que votam quanto dos que são votados. O exercício político não passa, necessariamente, pelas tramas escusas, mas pode e deve ser realizado dentro de padrões morais elevados, onde candidatos levem aos eleitores suas propostas e estes façam a análise delas para uma correta escolha. E outra não é a postura que se espera de magistrados, jovens e mais velhos, candidatos e eleitores, pela sólida formação moral que, em sua esmagadora maioria, detêm.

[...]

Não nos deslembramos de que atividade política, dentro das regras ora vigentes, distinta das atribuições jurisdicionais e administrativas, já é feita nos Tribunais, quando se elegem os órgãos diretivos, com a desvantagem de não ser um processo aberto à participação de todos e revestido da necessária transparência. Nem por isso, como regra, a conduta desses partícipes da atividade política faz-se merecedora de críticas ou censura ou coloca-os sob suspeita. Fazem política, sem que se envolvam em politicagem e todos os magistrados vitalícios – essa a nossa certeza – estão preparados para tal.

Ademais, o sistema proposto, ao lado de poder levar os desembargadores e juízes de Segunda Instância mais jovens aos cargos de mando dos Tribunais, compeliaria não só estes como os mais antigos a descobrirem e assumirem os legítimos anseios de modernidade da magistratura de Primeira Instância e da sociedade em geral, para que se opere a adequação do Poder aos tempos atuais.

No mesmo sentido, João Ricardo Costa e José Carlos Kulzer² contestam o modelo atual de escolha dos cargos diretivos dos tribunais, que exclui mais de 86% dos magistrados brasileiros do processo eletivo dos cargos de presidente e vice-presidente do seu tribunal.

² *Sem Democracia não há Eficiência no Poder Judiciário*. In: Caderno Direito & Justiça do Jornal Correio Braziliense, de 14/10/2015. Em sentido semelhante conferir: BOLLMANN, Vilian. A completa democratização do Judiciário. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 mar. 2014. Disponível em: <http://www.ajufe.org/imprensa/ajufe-na-imprensa/a-completa-democratizacao-do-judiciario/>. Acesso em 28/09/2015.

Alegando que a responsabilidade pela administração da Justiça brasileira é de todos os magistrados, consideram os aludidos subscritores ser inaceitável em face do processo de democratização do Estado brasileiro que apenas uma pequena parte dos juízes elejam aqueles que serão responsáveis pelas políticas administrativas que vinculam todos os membros do Judiciário.

Aduzem ainda que a taxa de congestionamento (percentual de processos não resolvidos) na primeira instância encontra-se na casa dos 73%, bem acima da taxa de congestionamento existente nos tribunais de segundo grau, realidade que seria determinada pelo atual modelo de administração centrada na segunda instância, em detrimento dos juízos de primeiro grau e da racionalidade de todo o sistema judicial, com prejuízos diretos para a prestação jurisdicional à população brasileira.

Arrematam os aludidos autores com a seguinte sentença:

Os dados também apontam que a carga de trabalho é o dobro da segunda instância, e que seriam necessários três anos, sem novos processos, para zerar o estoque atual na primeira instância.

No entanto, ainda assim, faltam servidores, equipamentos e, muitas instalações são precárias. Além da crônica falta de pessoal, geralmente as funções comissionadas são mais baixas e em menor número, o que também contribui para o desprestígio das unidades de ponta. O sentimento da magistratura de 1º grau é de impotência e de frustração. De Norte a Sul do país, a sensação dos juízes é que trabalham para “enxugar gelo”.

O diagnóstico está posto. O primeiro grau está se desintegrando e entrando em estado de falência. É preciso que algo de novo seja feito para reverter este quadro, pois não adianta mais fazer do mesmo. Esta mudança poderá começar pelas mãos do Congresso Nacional, com a aprovação das “Eleições Diretas Já” nos tribunais brasileiros, prevista nos Projetos de Emenda à Constitucional (PEC) 187/2012 e 15/2012. Não queremos medalhas. Queremos valorização da primeira instância.

Michel Temer, atual vice-Presidente da República e doutrinador de escol, engrossa o time dos que defendem a eleição direta nos tribunais. Em suas palavras: “daí porque da eleição para os órgãos diretivos dos tribunais, todos os julgadores devem participar”³.

³ *Elementos de Direito Constitucional*, Revista dos Tribunais. 8ª ed., p. 174.

Em sentido contrário à eleição direta para os cargos diretivos dos tribunais, podemos citar o artigo da lavra do Desembargador Federal Reis Friede⁴, para quem a PEC sob exame padece de incoerência ao não propor a eleição direta para os órgãos de cúpula do Judiciário (STF e Tribunais Superiores), mas apenas para os tribunais de 2ª instância, bem como ao não incluir os demais operadores do Direito (advogados e membros do Ministério Público) como eleitores igualmente próximos dos cidadãos, à semelhança dos magistrados de primeiro grau.

O referido Magistrado de 2º grau ressalta que a razão histórica do critério da antiguidade e da conseqüente restrição das eleições para os cargos diretivos dos tribunais reside no repúdio às práticas populistas adotadas por Getúlio Vargas durante o Estado Novo (1937 a 1945) que, a título de democratizar o Judiciário por meio de eleições amplas no âmbito dos tribunais, objetivava enfraquecer o Poder Judiciário em prol da concentração dos poderes estatais no Poder Executivo.

Portanto, em verdade, a restrição das eleições para os cargos diretivos dos tribunais serviu à consolidação do autogoverno e da autonomia administrativa do Poder Judiciário, em benefício da impessoalidade, independência e imparcialidade que devem prosperar nesse Poder, “paradigmas que revelam um imperativo de necessário e saudável distanciamento político e de ações políticas por parte de seus membros”.

Assevera Reis Friede que a ampliação das eleições para os cargos diretivos dos tribunais representa uma ameaça à autonomia judiciária, diante das inevitáveis disputas político-eleitorais que passarão a ocorrer nessas Cortes, da animosidade entre as facções em disputa, promessas de favores, entre tantos outros problemas, além da possibilidade de prejuízo para o bom andamento de seus trabalhos, em razão de intensas campanhas eleitorais por vários meses anteriores ao pleito (à semelhança do que ocorre nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil). Haveria também o risco da perda da imparcialidade dos magistrados, caso haja o apoio de políticos e empresários ao longo dessas campanhas eleitorais.

II.4. Considerações de Direito Comparado

⁴ *O mito da eleição direta para presidente dos tribunais*. Disponível em: www.editorajc.com.br/2014/07/o-mito-da-eleicao-direta-para-presidente-dos-tribunais/, acesso em 28/09/2015. Em sentido semelhante, conferir: *Segundo ato de uma perigosa e estapafúrdia eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais*, por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225952,71043-Segundo+ato+de+uma+perigosa+e+estapafurdia+eleicao+direta+para+orgaos>. Acesso em 30/09/2015.

No Direito Comparado, diversas são as experiências de democratização do Poder Judiciário, sendo a mais célebre a do sistema judicial espanhol.

Na Espanha, o órgão responsável pela Administração da Justiça, o Conselho Geral do Poder Judiciário, possui 20 membros, dos quais metade é eleita pela Câmara dos Deputados e metade, pelo Senado, dentre juízes e juristas de reconhecida competência, sempre pelo quórum qualificado de três quintos dos membros da respectiva Casa Legislativa.

Se nos fixarmos na realidade dos Tribunais Constitucionais mundo afora, veremos que:

a) nos Estados Unidos da América e na França, o Presidente da Suprema Corte é indicado pelo Presidente da República;

b) no Canadá, o Presidente da Suprema Corte é nomeado pelo *Governor-in-Council*;

c) na Áustria, o Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos pelo Governo Federal;

d) na Alemanha, o presidente e o vice-presidente do Tribunal Constitucional são eleitos alternativamente pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal;

e) no Japão, o Presidente da Suprema Corte é nomeado pelo Imperador, segundo indicação do Gabinete.

Conclui-se, portanto, que mesmo nas democracias mais consolidadas a direção dos tribunais submete-se a algum mecanismo de controle social, sem que se fale em incompatibilidade dessa medida com a imparcialidade ou a independência do Poder Judiciário.

II.5. Conclusões das audiências públicas e a constatação do amplo apoio em torno da eleição direta para os cargos diretivos dos tribunais

Da unanimidade dos depoimentos prestados nas audiências públicas realizadas nesta Comissão Especial por representantes das mais importantes associações dos magistrados brasileiros, além de representantes do Ministério Público da União (no caso, a Associação dos Procuradores do Trabalho – ANPT) e de servidores do Poder Judiciário (a saber: Federação Nacional dos

Servidores do Judiciário nos Estados – FENAJUD), pôde-se constatar um grande consenso em torno da conveniência da democratização interna do Poder Judiciário, por meio da eleição direta dos cargos diretivos dos Tribunais de Segunda Instância com a participação de todos os magistrados vitalícios, de primeiro e segundo graus.

É de se registrar que o tema provocou a mobilização das principais entidades representativas dos magistrados federais, estaduais e trabalhistas, inclusive sob a forma de campanhas denominadas “Diretas Já no Poder Judiciário” ou “Diretas Já nos Tribunais”. Com o risco de incorrer em omissões indevidas, citamos aqui o apoio robusto a essas campanhas por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, bem como de associações de magistrados estaduais (a exemplo da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO, da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS, da Associação dos Magistrados do Paraná – Amapar, da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS e da Associação dos Magistrados da Paraíba – AMPB), e das associações de magistrados trabalhistas (AMATRA) de praticamente todos os estados-membros da Federação.

Dos argumentos hauridos nessas audiências públicas, observa-se que o modelo de escolha dos cargos de presidente e vice-presidente dos Tribunais de Segunda Instância atualmente em vigor, baseado na chancela dos membros de maior antiguidade, independente de aptidão administrativa ou da apresentação de planejamento estratégico ou de proposta consistente de gestão, acarreta sérias dificuldades para a administração transparente e eficiente desses tribunais, assim como para a legitimidade e a prestação de contas (*accountability*) dos órgãos dirigentes dessas Cortes.

Considerando a grande ampliação das demandas judiciais (em quantidade e em complexidade, inclusive no controle das políticas públicas governamentais) e do incremento das próprias atribuições do Poder (que, além da clássica função jurisdicional, acumula atribuições administrativas, normativas, entre outras), cresce na mesma proporção a importância da gestão eficiente e participativa do tribunal para que haja a prestação jurisdicional adequada e tempestiva, lembrando sempre que o magistrado de primeiro grau é quem se encontra mais próximo da população, sendo o primeiro responsável pelo atendimento zeloso e prestativo do cidadão.

Nesse sentido, o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo pressupõe uma gestão mais eficiente do Judiciário, com a justa

distribuição de recursos públicos entre os tribunais e os seus juízos vinculados, fruto de uma maior participação dos magistrados de primeiro grau nas decisões administrativas tomadas pela cúpula dos tribunais.

Ainda no âmbito das audiências públicas, o representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho ressaltou que o Ministério Público brasileiro também se insere nesse movimento de busca pela democratização interna, o que pode ser exemplificado pela lista tríplice enviada ao Presidente da República para a indicação do Procurador-Geral da República, a partir da eleição interna promovida pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), além das experiências exitosas dos processos de escolha para os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e para o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sempre com a observância do princípio democrático.

II.5. Conveniência e oportunidade da aprovação da PEC nº 187, de 2012

Inicialmente, aproveito o ensejo para uma breve reflexão acerca de nosso papel de parlamentares na condição de constituintes derivados reformadores do Texto Magno de 1988.

O ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt certa feita afirmou: “a Constituição é um instrumento leigo de governo, não um contrato elaborado por advogados”. Essa frase é deveras oportuna para os dias atuais, em que muitos creem na falsa premissa de que a Alta Corte brasileira desempenha o papel de “último intérprete da Constituição” ou ainda que “a Constituição é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é”.

Em verdade, a formação democrática do Direito e do ordenamento jurídico nacional impõe que a interpretação adequada das normas constitucionais se dê a partir de um diálogo salutar entre os Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário, em suas relações recíprocas e com a sociedade civil, de modo que os diálogos institucionais entre esses atores viabilizem a construção plural e democrática das melhores decisões, consideradas como aquelas que promovam a máxima eficácia dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo os ditames de nossa Lei Maior.

Nesse mister, a função primordial dos membros do Congresso Nacional ao discutir e votar as propostas de Emenda à Constituição é, indubitavelmente, ouvir os diversos setores da sociedade civil, buscando depurar os argumentos favoráveis e contrários a determinada proposição legislativa, assim

como filtrar da realidade social, da doutrina jurídica e das decisões judiciais anteriores (inclusive as oriundas de nossa Suprema Corte, as quais, apesar de sua indiscutível relevância institucional, devem ser concebidas apenas como um dos tantos fatores de legitimidade da hermenêutica constitucional) as razões que justificariam a predominância deste ou daquele valor jurídico-constitucional, a fim de que, na qualidade de legítimos representantes dos anseios populares, busquemos o aperfeiçoamento do texto constitucional em face das novas exigências da sociedade e, então, encontremos a solução normativa que mais se harmonize com a pauta rígida de valores fundamentais subjacentes ao nosso Estado Democrático de Direito.

Motivado nessas razões é que não tenho dúvidas acerca da necessidade de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2012. Senão vejamos.

As estatísticas do Poder Judiciário, publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números 2015, ano-base 2014), revelam uma grande disparidade de alocação de recursos materiais e de servidores entre a primeira e a segunda instâncias, com evidente prejuízo para a prestação jurisdicional e o direito fundamental de acesso à Justiça.

Assiste razão, portanto, às incontáveis associações representativas dos magistrados, ouvidas nas audiências públicas desta Comissão Especial, que alertaram para o fato de que o atual modelo de administração centrado na segunda instância efetivamente provoca a preterição dos juízos de primeiro grau, o que pode ser resolvido pelas eleições mais participativas dos órgãos diretivos dos tribunais, proposta na PEC ora sob exame.

A conveniência e a oportunidade da medida são tão evidentes que diversos tribunais já buscaram adequar os seus regimentos internos a fim de permitir, tanto a eleição dos membros menos antigos do tribunal, quanto a participação dos magistrados de primeiro grau no processo de escolha dos órgãos diretivos dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), da 1ª Região (Rio de Janeiro) e da 17ª Região (Espírito Santo). Aqui vale a máxima muitas vezes lembrada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia de que, se o Direito não acompanha a realidade dos fatos, esta segue o seu caminho, indiferente às normas jurídicas. Portanto, é chegado o momento de aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio e constitucionalizar o movimento das “Diretas Já nos Tribunais”.

Ressalte-se que, em nosso Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário ainda destoa, quando o tema é a gestão transparente e democrática dos seus órgãos, em que pesem os avanços obtidos com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça, entidade concebida com muita sabedoria por nós, legisladores constituintes derivados, quando aprovamos a Reforma do Judiciário, nos idos de 2004. A resistência ao controle administrativo e à abertura da gestão foram enormes, mas a atuação destemida e persistente deste órgão plural permitiu inúmeros avanços em termos de planejamento estratégico da administração da máquina judiciária e de uma melhor utilização dos recursos orçamentários pelos tribunais.

A medida que ora se examina já é um anseio dos membros do Poder Judiciário manifestado na Assembléia Constituinte de 1988 e na Reforma do Judiciário, de 2004, mas que apenas agora encontra o respaldo social e político para ser aprovada, pelo reconhecimento de que esta é uma pauta de interesse não apenas da magistratura, mas também dos servidores do Judiciário, das demais carreiras jurídicas e da sociedade civil como um todo.

Não concordamos com o argumento doutrinário de que a ampliação das eleições para os cargos diretivos dos tribunais de segunda instância solapa os postulados da independência e da imparcialidade judiciais, ao passo que provocará a politização do Poder Judiciário.

Ora, se o vetusto critério da antiguidade surgiu como forma de repúdio às práticas populistas adotadas no governo autoritário de Getúlio Vargas, em pleno Estado Novo, além de assegurar o autogoverno dos tribunais, é certo que a conjuntura social, política e cultural daquele período ditatorial não se repetem na democracia pós-1988, assim como que nada indica que a maior participação dos magistrados de 1º grau nas eleições dos cargos diretivos dos tribunais venha a ameaçar a autonomia administrativa do Poder Judiciário.

Na qualidade de parlamentar federal e de membro político do Estado, não posso concordar com o argumento da criminalização da política, quando, na feliz expressão da filósofa alemã Hanna Arendt, a política representa o único caminho possível para a liberdade. Assegurar a eleição dos cargos diretivos dos tribunais por todos os magistrados vitalícios de 1º e de 2º graus significa conferir a esses diretores maior legitimidade, aperfeiçoar o autogoverno e a autonomia administrativa do Poder Judiciário, aproximar magistrados de 1ª e de 2ª instância em benefício da melhor prestação jurisdicional e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, permitir um maior planejamento estratégico e

racionalização da aplicação dos recursos públicos na administração dos tribunais, tudo isso sem prejuízo da impessoalidade, da independência e da imparcialidade judicial, considerando-se a postura ética e a sólida formação moral dos magistrados brasileiros, que certamente estão preparados para se autogovernarem de maneira democrática e participativa, conforme o interesse público e a melhor gestão administrativa dos recursos públicos que lhes são destinados.

Forte nesses argumentos, estou plenamente convencido de que a PEC n.º 187, de 2012, ao promover a devida democratização interna do Poder Judiciário sem prejuízo sensível dos postulados da independência e da imparcialidade judicial, aperfeiçoa o Estado Democrático de Direito brasileiro e prestigia da melhor forma possível os direitos fundamentais do acesso à Justiça e da razoável duração dos processos, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação.

Algumas considerações finais ainda devem ser expendidas.

A primeira delas diz respeito à necessidade de alguns aprimoramentos de técnica legislativa na PEC n.º 187, de 2012, a fim de adequá-la às exigências da Lei Complementar nº 95/98, o que já havia sido detectado no âmbito da CCJC. Nesse quesito, a PEC não foi devidamente articulada e não contemplou uma cláusula de vigência. Ainda, não se considera como da melhor técnica legislativa reorganizar as alíneas de um inciso pela mera referência ao seu texto atual, razão pela qual se optou por transcrever o inteiro teor desses dispositivos legais, a título de sua reorganização. A própria redação da alínea a do inciso I do art. 96, constante da proposição original, pareceu-nos confusa, o que resultou na sugestão da reformulação do seu texto. Todas essas alterações são sugeridas na forma de um substitutivo, que apresentamos em anexo.

A segunda questão refere-se à competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos, no ponto em que a PEC n.º 187, de 2012, acrescenta que as cortes poderão dispor sobre a criação e a composição dos seus órgãos. Na redação atual, os tribunais podem dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Nesse ponto, discordamos apenas da competência dos tribunais para a “criação” dos seus órgãos. Na Constituição Federal de 1988, é matéria reservada à lei formal a criação ou a extinção de órgãos públicos, de acordo com o seu art. 48, inciso XI. A Emenda à Constituição n.º 32, de 2001, ao conferir ao poder Executivo o poder de expedir decretos autônomos para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, excepcionou a criação e a extinção de órgãos públicos exatamente para manter essa prerrogativa do

Legislativo, no melhor espírito do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. Entendemos que a reserva legal absoluta para a criação ou a extinção de órgão público, vinculado a qualquer dos Poderes da República, deve ser mantida, razão pela qual propomos, no bojo do substitutivo em anexo, a supressão da palavra “criação” no art. 96, I, *b*, da PEC em comento.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 187, de 2012

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo grau da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

e) propor a criação de novas varas judiciárias;

f) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

g) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I, a, não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do artigo 120 da Constituição Federal”.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas à PEC n.º 187, de 2012, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

Mais precisamente, houve a preocupação com a recondução imediata para os cargos diretivos dos tribunais, razão pela qual se sugeriu o intervalo de duas gestões para que haja a recondução para o mesmo cargo.

Após refletir, fui convencido do acerto dessa modificação proposta no substitutivo por mim apresentado, razão pela qual a alínea “a” do inciso I do art. 96 passa a ter a seguinte redação:

Art. 96.

I –

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo grau da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo com intervalo de duas gestões;

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 187, DE 2012

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo grau da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo com intervalo de duas gestões;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

- c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- d) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- e) propor a criação de novas varas judiciárias;
- f) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- g) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I, a, não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do artigo 120”.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 187-A, de 2012, do Sr. Wellington Fagundes e outros, que "dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 187/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Paulo Freire e Rubens Pereira Júnior - Vice-Presidentes, João Campos - Relator; Alessandro Molon, Andre Moura,

Daniel Vilela, Jose Stédile, Junior Marreca, Laerte Bessa, Osmar Serraglio, Paulo Teixeira, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Rodrigo Martins, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PEC 187-A, DE 2012

Dá nova redação ao art. 96 da Constituição Federal, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo graus da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo com intervalo de duas gestões;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

- e) propor a criação de novas varas judiciárias;
- f) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- g) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I, a, não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do artigo 120”.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

FIM DO DOCUMENTO